



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0001898-46.2013.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA: MARABÁ

APELANTE: ANTÔNIO LINDELMIR PEREIRA

ADVOGADO: DR. ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO – DEFENSOR PÚBLICO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. A palavra da vítima e das testemunhas de acusação, quando harmônica e congruente com o conjunto fático-probatório, legitima a condenação, não havendo que se falar em atipicidade da conduta ou insuficiência de provas.
2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Marabá, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por ANTÔNIO LINDELMIR PEREIRA contra a sentença que o condenou à pena de 2 (dois) meses de detenção, pela prática do crime de ameaça, descrito no art. 147 do Código Penal, em regime aberto, cuja execução foi suspensa por 2 (dois) anos, com base no art. 77 do CP.

De acordo com a inicial, no dia 26.02.2013, por volta das 06:30h, a vítima, companheira do Réu, foi ameaçada de morte por ele, que se dirigiu à residência de sua irmã, onde ela trabalhava e ameaçou lhe cortar a orelha e o pescoço e depois tocar fogo. A capitulação da denúncia foi a do art. 147 do Código Penal.

O feito tramitou regularmente, e às fls. 34/v, sobreveio sentença condenatória, contra a qual o Réu recorreu, pedindo sua absolvição, por atipicidade da conduta ou insuficiência de provas (fls. 41/45).

Constam contrarrazões ao recurso (fls. 46/50).

E a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 56/60).

Sem revisão, nos termos do art. 610 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O Apelante protesta pela reforma da sentença a quo, e sua consequente absolvição, em face da atipicidade da conduta e insuficiência de provas para a condenação.



A defesa requer o reconhecimento da atipicidade da conduta em face da inexistência de provas da conduta delitiva, já que palavras proferidas no calor de uma discussão não devem ser levadas a efeito criminalmente.

Entendo que tal tese se confunde com o próprio mérito da acusação, razão pela qual analisarei os argumentos de forma conjunta.

Analisando o contexto fático-probatório dos autos, entendo laborar em equívoco a defesa ao alegar insuficiência de provas, posto que há substrato probatório suficiente nos autos para legitimar a condenação do acusado pelo crime de ameaça.

A primeira prova é a testemunhal, que se conjuga nos depoimentos da vítima e de sua irmã, cujos depoimentos foram sólidos e harmônicos, no sentido de que o Réu lhe fez ameaças e sempre viveu uma vida conturbada com a vítima e seus filhos, principalmente devido à ingestão de bebida alcoólica, a qual admitiu consumir, culminando com o término de seu relacionamento no dia do fato, em razão da ameaça de que iria matar a vítima.

A jurisprudência deste Tribunal é consonante no sentido de que a palavra da vítima possui plena credibilidade se harmônica com as demais provas produzidas nos autos, o que ocorreu no presente caso, como já relatado, não havendo qualquer razão plausível para que se desconsidere tais relatos, baseando-se em meras alegações da defesa.

Outrossim, não se trata de condenação baseada em prova exclusivamente extrajudicial, e sim em provas inquisitoriais e judiciais concatenadas e que levaram à conclusão sobre a culpabilidade do Réu, como autoriza o art. 155 do CPP.

A defesa, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer testemunha para tentar desconstituir a acusação, e se é verdade que a prova incumbe a quem alega, a contraprova também cabe à defesa, diante dos elementos acusatórios constantes dos autos, do que não se desincumbiu o Réu.

Outrossim, não há como desconsiderar ameaças proferidas em discussões, como tenta convencer a defesa, pois além da norma não fazer distinção nesse sentido, muitas dessas ameaças se concretizam.

Assim, em razão das provas apuradas durante o inquérito e a instrução processual é que entendo que as teses de atipicidade da conduta e insuficiência de provas são descabidas, razão pela qual agiu acertadamente o Juízo a quo, ao condenar o Recorrente na pena do art. 147 do Código Penal, não devendo a sentença recorrida, portanto, sofrer qualquer alteração. Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença a quo por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

Belém/PA, 6 de abril de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170138949504 N° 173078



00018984620138140028



20170138949504

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**